



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0252/2020-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1973/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS - EXERCÍCIO DE 2019

**RESPONSÁVEL:** RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** CONSELHEIRO BENEDITO ANTONIO ALVES

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 22.05.2020,<sup>1</sup> para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, considerando que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório

---

<sup>1</sup> Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conclusivo (ID 959855) e proposta de parecer prévio sobre as contas (ID 959856), sugerindo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

### Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, sub examine, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

As excessivas alterações no orçamento (24,88%) acima do considerado razoável por essa Corte (20%); a inconsistência metodológica na apuração dos saldos do Resultado Primário e Resultado Nominal, acima da linha e abaixo da linha; bem como a subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício.

Considerando que a Administração tem direcionado esforços para o atendimento das determinações de exercícios anteriores, haja vista que parte das determinações foram atendidas e outras estão em andamento.

**Nesse sentido, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF 469.598.582-91). (Grifo nosso)**

O relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio de Despacho Ordinatório (ID 960472), encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para a manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 959855) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### 3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **3.2.1. Base para opinião com ressalva**

A ocorrência que motivou a opinião com ressalva foi a apresentação de excessivas alterações no orçamento (24,88%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte.

[...]

## **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

### **4.1.1. Opinião**

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Buritis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **4.1.2. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

i. Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$34 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base de 31.12.2016, portanto, defasada em 3 anos em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).

Nada obstante as falhas em tela, atinentes à Execução Orçamentária e ao Balanço Geral do Município, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.

Diversamente, como se verá, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela aprovação, estão a merecer as ressalvas consignadas pelo próprio corpo de instrução e por este órgão ministerial, abordadas mais adiante neste opinativo.

Sem embargo, mesmo com a oposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva do titular do Poder Executivo Municipal nestes autos, conforme os fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do respectivo gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que “*estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*”, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Art. 4º.** Na proposta de encaminhamento, a **unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

**Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.** (Grifo nosso).

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

**§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

**II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).**

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nessa senda, divergindo pontualmente da unidade técnica, em razão das falhas motivadoras da “opinião com ressalva” sobre a Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, externada pelo próprio corpo técnico, ao que se acresce o que adiante pontuado neste opinativo quanto à baixa recuperação de créditos da dívida ativa, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1ºO **parecer conterà as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2ºA emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade. (Grifei).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas e/ou de outras que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Buritis no exercício em exame alcançou **R\$ 87.569.588,15**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1289/2018	
	<b>Dotação Inicial:</b>	79.577.738,44
	<b>Autorização Final</b>	113.717.181,09
	<b>Despesas empenhadas</b>	91.984.842,96
	<b>Economia de Dotação</b>	<b>21.732.338,13</b>
	Créditos abertos com base na autorização prévia da LOA (08%) no total de R\$ 6.028.134,88, que corresponde a 7,58% do orçamento inicial.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 19.798.396,91 (24,88% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias.	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado)  Malgrado o resultado orçamentário seja deficitário em R\$ 4.415.254,81, esse resultado encontra-se justificado pelo empenhamento de despesas relativas a convênios, cujos recursos não foram repassados até o final do exercício examinado (TC - 38, ID 957800), no montante de R\$ 14.345.464,43.	87.569.588,15 91.984.842,96 <b>-4.415.254,81</b>
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 26,43%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	12.291.775,75 46.506.113,03
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (104%)</b> <b>Remuneração do Magistério (68%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (36%)</b>	17.037.153,85 11.147.456,92 <sup>2</sup> 5.889.696,93 <sup>3</sup>
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 16,83%</b> Receita Base	7.549.736,26 44.868.021,88
<b>Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice: 6,75%</b> <b>Repasso Financeiro realizado</b> Receita Base:	2.907.518,37 43.087.408,85
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 13,68</b> <b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: bom desempenho</b>  Dados extraídos das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 920387).	1.775.915,06 12.982.500,41
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> <b>(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres Fonte: Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID 957799).	<b>26.337.122,62</b>  16.873.524,03 9.463.598,59 -3.252.950,94 6.210.647,65
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta:  Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	12.775.368,10  13.716.090,75 9.042.592,96
<b>Resultado</b>	<b>Atingida</b> Meta:	7.632.332,10

<sup>2</sup> Total de aplicação no Fundeb 60% (R\$ 11.068.717,53) + restos a pagar vinculados ao Fundeb 60% (R\$ 78.739,39), conforme ID 920399 e ID 920396.

<sup>3</sup> Total de aplicação no Fundeb 40% (R\$ 5.877.067,10) + restos a pagar vinculados ao Fundeb 40% (R\$ 12.629,83), conforme ID 920399 e ID 920396.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Primário</b>	Resultado acima da linha	8.344.227,00
	Resultado abaixo da linha ajustado	3.670.729,21
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 50,57%</b>	
	<b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	39.744.302,58 78.591.820,74

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas** pontuadas pela própria unidade técnica e acrescidas por este órgão ministerial, abordadas neste opinativo logo mais a seguir.

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razão de opinar, em linhas gerais, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.<sup>4</sup>

Necessário chamar a atenção, por sua relevância, para a falha mencionada pela equipe técnica por ocasião da emissão de opinião sobre o Balanço Geral do Município, a saber, a subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante, no valor aproximado de R\$ 34 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 3 anos (31.12.2016) em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).

Sem maior esforço, vê-se que a apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2016, representando uma defasagem de 3 anos em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), inegavelmente impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de

<sup>4</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo à correta avaliação da Corte.

Também neste caso, cabe a oposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Demais disso, observa-se que o corpo técnico detectou o excesso de alterações orçamentárias com base em fontes previsíveis (anulações de crédito<sup>5</sup> e operações de créditos<sup>6</sup>), no total de R\$ 19.798.396,91, representando 24,88% do orçamento inicial.

O Tribunal de Contas por meio de sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias com base em recursos previsíveis podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, de modo que também a propriedade em comento deve integrar o rol de ressalvas apostas à conta.

Destaca-se que o orçamento anual, para que cumpra seus objetivos, deve obedecer a certo nível de rigidez ao traduzir ações planejadas e aplicações de recursos para alcance das finalidades propostas, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações excessivas do orçamento em meio à execução, de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

No tocante à dívida ativa, verifica-se que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa 13,68% (R\$ 1.775.915,06) do saldo

---

<sup>5</sup> No total de R\$ 6.434.384,13 (ID 959855).

<sup>6</sup> No total de R\$ 13.364.012,78 (ID 959855).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

inicial (R\$ 12.982.500,41), conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 920387), proporção baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, a reduzida arrecadação de créditos da dívida ativa.

Ademais, o corpo técnico ressaltou que o baixo desempenho no exercício de 2019 (13,68%) se contrapõe ao resultado satisfatório havido no exercício anterior (2018), no qual a arrecadação alcançou 22% do saldo inicial.

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, referente a deficiências de controle do estoque, que está a merecer atenção.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 959855):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 4.2.2. Deficiências de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foi aplicada técnica de análise documental com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; b) inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) inexistência de rotina para avaliação periódica do direito de recebimento do crédito tributário.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta das notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 920387. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

### DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade (ID 920383, fls. 55/56), *litteris*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas do Poder Executivo do Município de Buritis - RO, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira (Prefeito Municipal), merece por parte da Controladoria Geral do Município PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTE O EXERCÍCIO DE 2019.

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do controle interno, considerando a oposição das ressalvas indicadas pela unidade técnica e por este órgão ministerial.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 959855).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Buritis, prestadas pelo Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

- a) excessivas alterações no orçamento (24,88%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência dessa Corte de Contas;
- b) subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 34 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base de 31.12.2016, portanto, defasada em 3 anos em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).
- c) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 1.775.915,06) alcançou 13,68% do saldo inicial (R\$ 12.982.500,41), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável.

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

d) adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de modo a evitar alterações excessivas do orçamento.

É o parecer.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 11 de Novembro de 2020



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**